



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.904951/2012-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.460 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2017
Assunto PIS
Recorrente O. G. SISTEMAS DE EXAUSTÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar à unidade de origem conciliação dos demonstrativos de cálculo do PIS devido, às alíquotas regular e zero, com os livros contábeis e as respectivas notas fiscais de saída. Estas notas fiscais também devem ser conciliadas com o Livro Registro de Saídas. Os demonstrativos de cálculo do PIS devem evidenciar a apuração do crédito pleiteado. A unidade de origem deverá revisar as conciliações preparadas pelo contribuinte e emitir relatório conclusivo acerca da legitimidade do crédito pleiteado. Deverá ser validado o cálculo dos juros Selic adicionado ao valor do crédito.

José Henrique Mauri - Presidente

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Participaram do julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Larissa Nunes Girard, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 42342.40001.300708.1.3.040659, por meio da qual a contribuinte em epígrafe utilizou-se de crédito no montante de R\$ 448,91, relativo ao DARF de código de receita 8109, recolhido em 12/11/2004, do período de apuração de 10/2004, no valor total de R\$ 934,58, para extinguir os débito(s) nela informado(s).

Em 04/09/2012 foi emitido Despacho Decisório de não homologação da compensação, pelo fato de o DARF discriminado na Dcomp estar integralmente utilizado para extinção de débito do mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF transmitida pela Interessada. Em decorrência, a compensação foi não homologada com base no art. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 13/09/2012, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/09/2012, na qual alega o seguinte:

'Após análise efetuada junto a nossos arquivos verificamos que pedimos uma Restituição para o período acima citado através de Per/Dcomp, solicitando futura compensação, no qual a empresa se beneficia de Tributação Monofásica de alguns produtos, no qual comercializa, assim, gerando tal crédito. Uma vez utilizado esse crédito, deveria ter feito a Retificação de DCTF, que ora não foi feito, gerando tal cobrança.'

Solicita que seja aceita a retificação da DCTF, uma vez que não houve tempo hábil para devida retificação, de modo a ter seu direito ao crédito pretendido.

Anexa recibo da DCTF original e espelho da DCTF retificadora.

Requer a acolhida do presente recurso.

É o relatório."

Em 02/10/13, a DRJ em Curitiba/PR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 0643.965 foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 12/11/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PAGAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Processo nº 10865.904951/2012-85
Resolução nº **3301-000.460**

S3-C3T1
Fl. 136

A mera alegação do direito creditório não tem o condão de transformar um crédito incerto e ilíquido em valor passível de restituição, sendo necessário, para tanto, a demonstração de pagamento realizado indevidamente ou a maior com documentação hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual apresenta, basicamente, as mesmas alegações contidas na manifestação de inconformidade, adicionando, contudo, demonstrativos com a apuração do crédito e cópias do Livro registro de Saídas e do Informativo "GIA" apresentado ao Fisco do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação (DCOMP), para compensar crédito de PIS de R\$ 676,64 (valor original de R\$ 448,91, acrescido de juros Selic de R\$ 227,73), referente ao mês de outubro de 2004, com débito de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

A DCOMP não foi homologada (Despacho Decisório, fl. 6), em razão de constar na DCTF correspondente que a totalidade do pagamento fora utilizada para liquidação de débito do PIS de outubro de 2004.

Na impugnação, a recorrente alegou que houve erro no cálculo do PIS de outubro de 2004, que acarretou em pagamento a maior e o surgimento do crédito pleiteado. E reconheceu que não retificou a DCTF, o que motivou a não homologação da compensação.

Teriam sido indevidamente computadas na base de cálculo do PIS receitas tributadas à alíquota zero. Na cadeia produtiva, figuraria como revendedor, tendo os respectivos produtos sofrido incidência sob o regime monofásico, na etapa anterior, quando da venda efetuada pelo fabricante.

A DRJ ratificou a decisão da unidade de origem, em razão de o contribuinte não ter comprovado suas alegações e, assim, não ser o crédito líquido e certo (art. 170 do CTN).

No recurso voluntário, todavia, apresentou o seguinte:

a) natureza (componente automotivo do tipo "silencioso") e NCM (87.08.92.00) do produto sujeito à tributação monofásica, bem como base legal para inclusão no regime (Anexo I da Lei nº 10.485/04);

b) demonstrativo contendo o faturamento com a venda de cada um dos produtos comercializados, segregando os sujeitos à tributação regular dos à alíquota zero (fls. 90 a 96);

c) demonstrativos dos cálculos do PIS devido, às alíquotas regular e zero, e do crédito (fls. 97 e 98);

d) cópia da folha do Livro de Saídas, com o total geral das vendas do mês de outubro de 2004 (fl. 100);

e) cópia do informativo entregue ao Fisco do Estado de São Paulo ("GIA"), no qual também figura o total geral das vendas (fl. 101); e

f) notas fiscais de venda, entregues após a protocolização do recurso voluntário (fls. 116 a 133).

O NCM indicado pela recorrente consta do Anexo I da Lei nº 10.485/04, que lista produtos sob o regime monofásico, citados no *caput* do art. 3º. Por conseguinte, a receita da venda efetuada pelo atacadista estava realmente sujeita à alíquota zero (inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485/04).

O total das vendas (tributadas e não tributadas) constante do demonstrativo mencionado na letra "b" confere com os indicados nas cópias do Livro de Saídas (letra "d") e do informativo fiscal (letra "e").

Foram apresentadas notas fiscais de saída, sem, contudo, uma conciliação com os demonstrativos das bases de cálculo valores devidos e de apuração do crédito, bem como com as cópias das folhas dos livro fiscal e informativo fiscal.

A meu ver, há fortes indícios de que o contribuinte realmente efetuou pagamento a maior e, por conseguinte, tem direito a utilizar o montante correspondente para liquidar débitos tributários federais.

Contudo, para determinarmos a homologação do crédito, faz-se necessário a conversão deste julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar à unidade de origem conciliação dos demonstrativos de cálculo do PIS devido, às alíquotas regular e zero, com os livros contábeis e as respectivas notas fiscais de saída. Estas notas fiscais também devem ser conciliadas com o Livro Registro de Saídas. Os demonstrativos de cálculo do PIS devem evidenciar a apuração do crédito pleiteado.

A unidade de origem deverá revisar as conciliações preparadas pelo contribuinte e emitir relatório conclusivo acerca da legitimidade do crédito pleiteado. Deverá ser validado o cálculo dos juros Selic adicionado ao valor do crédito.

O contribuinte deverá ser notificado do resultado da diligência e aberto prazo para sua manifestação. Vencidas estas etapas, o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira